

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que, entre si fazem, de um lado, o **SINDICATO INTERMUNICIPAL DA INDÚSTRIA DE SORVETES** e, de outro lado, o **SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AGUARDENTES, DE OUTRAS BEBIDAS DESTILADAS, DE ÁGUAS MINERAIS, DE MALTE, DE CERVEJAS, DE CHOPES, DE REFRIGERANTES, DE REFRESCOS, DE SORVETES, DE LIOFILIZADOS, DE FRIOS, DE VINHOS, DE SUCOS DE FRUTAS E DE LEGUMES DE BELO HORIZONTE E DE OUTROS MUNICÍPIOS - SINDBEBS**, mediante as cláusulas e condições seguintes:

PRIMEIRA - CORREÇÃO SALARIAL - Os salários dos empregados integrantes da categoria profissional conveniente serão reajustados, em 1º de agosto de 2017, com o percentual de **2,08%** (dois vírgula zero oito por cento) incidentes sobre os salários vigentes em 1º de janeiro de 2017, ficando compensados todos os aumentos, reajustes ou antecipações, espontâneos ou compulsórios, que tenham sido concedidos a partir de 1º de agosto de 2016, salvo os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizagem.

SEGUNDA - ADMISSÕES APÓS A DATA-BASE - Os empregados admitidos após 1º de agosto de 2016, terão os salários reajustados em 1º de agosto de 2017 pelos índices constantes da tabela a seguir:

MÊS DE ADMISSÃO	ÍNDICE DE REAJUSTE % 1º de agosto de 2017	FATOR MULTIPLICATIVO
agosto/2016	2,0800	1,0208
setembro/2016	1,9067	1,0191
outubro/2016	1,7333	1,0173
novembro/2016	1,5600	1,0156
dezembro/2016	1,3867	1,0139
janeiro/2017	1,2134	1,0121
fevereiro/2017	1,0400	1,0104
março/2017	0,8667	1,0087
abril/2017	0,6934	1,0069
maio/2017	0,5200	1,0052
junho/2017	0,3467	1,0035
julho/2017	0,1734	1,0017

§ 1º - Os percentuais incidirão sobre o respectivo salário de admissão, ficando compensados todos e quaisquer aumentos, reajustes ou antecipações salariais que tenham sido concedidos, observadas as normas da Cláusula Primeira desta Convenção.

§ 2º - Para fazer jus ao percentual do mês, o empregado deverá ter sido admitido até o respectivo dia 15 (quinze), sendo que as admissões posteriores ao dia 15 provocam reajustamento pelo índice do mês imediatamente seguinte.

§ 3º - Com a aplicação dos critérios desta cláusula, o empregado mais novo não poderá ter salário superior ao do mais antigo na empresa, na mesma função.

TERCEIRA – PISO SALARIAL - A partir da vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, nenhum empregado por ela abrangido poderá perceber remuneração mensal inferior a R\$ 985,00 (novecentos e oitenta e cinco reais).

Parágrafo Único - As empresas que, por força de acordo coletivo, praticam salários superiores ao estipulado no “caput”, com base no princípio constitucional da irredutibilidade salarial, não poderão reduzir o seu valor.

QUARTA – HORAS EXTRAS - As empresas da categoria econômica representadas pela Entidade Patronal Convenente remunerarão as horas extras trabalhadas com os seguintes adicionais:

- a. 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal para as horas extras trabalhadas em dias úteis;
- b. 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal, para as horas extras trabalhadas nos domingos, feriados e dias já compensados.

QUINTA - ADIANTAMENTO SALARIAL - As empresas concederão ao empregado que assim optar, e que não tenha tido faltas no mês correspondente, ressalvadas as faltas legalmente justificáveis, um adiantamento de salário de 40% (quarenta por cento) do salário nominal mensal, a ser pago no dia 20 (vinte) de cada mês, ou no primeiro dia útil bancário após o dia 20, caso esse dia recaia em sábado, domingo ou feriado.

SEXTA – QUADRO DE AVISOS - As empresas reservarão local para a afixação de avisos do sindicato dos empregados, em local interno e apropriado para tal, limitado os avisos, porém, aos interesses da categoria, sendo vedada, por conseguinte, além do que é expressamente defeso por lei, a utilização de expressões desrespeitosas em relação aos empregadores ou à categoria econômica e assuntos de natureza político-partidário. Tais afixações deverão ser prévia e formalmente autorizadas pelas Empresas.

SÉTIMA- BANCO DE HORAS – Em conformidade com as disposições do artigo 7º, XIII, da Constituição Federal e artigos 59, §2º e 611 a 625 da CLT, o presente

instrumento visa definir as condições para que seja implantada a jornada flexível de trabalho, definindo as condições de operacionalização, direito e deveres das partes.

O sistema de Banco de Horas é o instrumento escolhido pelas partes para viabilizar essa flexibilização, consistindo em um programa de compensação, formado por débitos e créditos, consistindo em períodos de redução de jornada de trabalho e, conseqüentemente, períodos de compensação, respeitados os seguintes requisitos:

I – Trabalho além das horas normais laboradas: conversão em folgas remuneradas, na proporção de 01 (uma) hora de trabalho por 01 (uma) hora de descanso, com exceção dos serviços prestados em repouso semanal ou feriados, quando se observará a conversão de uma hora de trabalho por duas de descanso;

II – Horas ou dias pagos e não trabalhados na semana: compensação na oportunidade que a empresa determinar, sem direito a qualquer tipo de remuneração, salvo o adicional noturno, caso ocorra no período.

§ 1º - Recomenda-se que o gozo das folgas ou a forma de compensação deverá ser programado diretamente entre o empregado e a empresa, atendendo a conveniência de ambas as partes.

§ 2º - Sempre que possível, a empresa evitará a compensação de horas ou dias nos repouso semanais ou feriados, garantindo sempre dentro do período de um mês uma folga aos domingos.

§ 3º - A empresa fornecerá aos empregados, extrato trimestral, informando-lhes o saldo existente no Banco de Horas.

§ 4º - A empresa fixará, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, os dias em que haverá trabalho ou folga, bem como, a sua duração e a forma de cumprimento diário, podendo abranger todos ou apenas parte dos empregados do estabelecimento.

§ 5º - O sistema de flexibilização não prejudicará o direito dos empregados quanto ao intervalo de alimentação, período de descanso entre duas jornadas diárias de trabalho e repouso semanal.

§ 6º - A empresa garantirá o salário dos empregados referente à sua jornada contratual habitual durante a vigência do acordo, salvo faltas, atrasos injustificados, licenças médicas superiores a 15 (quinze) dias e outros afastamentos previstos em lei sem remuneração.

§ 7º - Ocorrendo desligamento do empregado, quer por iniciativa da empresa, quer por pedido de demissão, aposentadoria ou morte, a empresa pagará, junto

com as demais verbas rescisórias, como se fossem horas extras, o saldo credor de horas, aplicando-se o percentual previsto nesta convenção coletiva.

§ 8º - O saldo devedor será assumido pela empresa, exceto quando a ruptura do contrato se der por solicitação do empregado ou por motivo de justa causa, hipóteses que ensejarão o desconto das horas no acerto das verbas rescisórias. Neste caso, as horas serão cobradas sem o adicional de horas extras.

Ficam, dessa forma, autorizados e reconhecidos os descontos referentes ao saldo devedor do empregado, no pagamento da rescisão contratual, nos casos previstos neste parágrafo.

§ 9º - O eventual saldo positivo ou negativo de horas que porventura venha a existir após a vigência desta Convenção, será regularizado pela empresa nos 90 (noventa) dias subsequentes, mediante compensação ou pagamento. Em caso de ocorrência de saldo negativo para o empregado, será cobrado pela empregadora mediante o desconto de 50% das horas devidas à razão da remuneração da jornada normal, nos mesmos 90 (noventa) dias.

A empresa estabelecerá nos controles de frequência o registro do Banco de Horas aqui convencionado, valendo os referidos documentos como prova em juízo, com o reconhecimento de forma especial de compensação de jornada.

§ 10º - A empresa, durante a vigência desta Convenção, se compromete a evitar esforços no sentido de evitar dispensa de empregados.

§ 11º - O presente Banco de Horas, para ser instituído pela empresa, deverá ter a aprovação da maioria dos empregados da empresa, com quórum de 50% mais 1 (um), aprovação essa que deverá ser formalizada e assinada pelos trabalhadores.

Cópia do documento de aprovação do Banco de Horas deverá ser encaminhada para o sindicato dos trabalhadores.

OITAVA – BANCA DE SINDICALIZAÇÃO – Recomenda-se que as empresas, quando contatadas, recebam representantes do sindicato profissional em suas dependências, uma vez por ano, em data a ser previamente fixada, para realização de campanha de sindicalização.

NONA - DIFERENÇAS SALARIAIS/PRAZO PARA PAGAMENTO - As diferenças salariais decorrentes do presente ajuste, poderão ser pagas juntamente com os salários de outubro de 2017, sem qualquer ônus.

DÉCIMA - NÃO SUPERPOSIÇÃO DE VANTAGENS - Fica convencionado que, ocorrendo alterações na legislação, Acordo ou Dissídio Coletivo, não poderá haver, em hipótese alguma, a aplicação cumulativa de vantagens da mesma natureza com as desta Convenção Coletiva de Trabalho, prevalecendo, no caso, a situação mais favorável ao empregado.

DÉCIMA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA BASE – As partes resolvem manter a data-base da categoria em 1º de agosto, vigorando o presente instrumento por 12 (doze) meses, no período de 1º de agosto de 2017 a 31 de julho de 2018.

DÉCIMA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA - A presente Convenção Coletiva se aplica aos municípios de Belo Horizonte, Betim, Brumadinho, Caeté, Confins, Contagem, Esmeraldas, Ibituripe, Igarapé, Itabirito, Jaboticatubas, Lagoa Santa, Mário Campos, Nova Lima, Paraopeba, Pedro Leopoldo, Raposos, Ribeirão das Neves, Rio Acima, Sabará, Sete Lagoas e Vespasiano.

E por estarem assim ajustadas, firmam a presente para todos os fins de direito.

Belo Horizonte, 09 de outubro de 2017.

SINDICATO INTERMUNICIPAL DA INDÚSTRIA DE SORVETES

Elizabete Andreia Teixeira Prata
CPF: 882.688.886-87

Vagnaldo Geraldo Fonseca
CPF: 607.523.786-00

SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AGUARDENTES, DE OUTRAS BEBIDAS DESTILADAS, DE ÁGUAS MINERAIS, DE MALTE, DE CERVEJAS, DE CHOPES, DE REFRIGERANTES, DE REFRESCOS, DE SORVETES, DE LIOFILIZADOS, DE FRIOS, DE VINHOS, DE SUCOS DE FRUTAS E DE LEGUMES DE BELO HORIZONTE E DE OUTROS MUNICÍPIOS

Hamilton Jeronimo da Silva
CPF: 074.470.436-72